ACÓRDÃO - AC02 - 271/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10328/2020
PROTOCOLO	**:** 2072382
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADOS	: 1. RUDI PAETZOLD; 2. FLÁVIO GALDINO DA SILVA
INTERESSADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA
VALOR	: R$ 215.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – AMBULÂNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PESQUISA PRÉVIA DE MERCADO – APRIMORAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II e III, do RITCE/MS, em razão do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à matéria, existindo, contudo, a necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos referentes à pesquisa prévia de mercado, com fontes diversificadas, permitindo verificar a exequibilidade dos preços e sua compatibilidade com os praticados no mercado, o que motiva a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório de pregão presencial n.º 28/2020 (1ª fase), da formalização do contrato n.º 53/2020 (2ª fase), e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS, e a **Empresa Enzo Veículos Ltda**., ressalvada para que seja aprimorado os procedimentos internos no que se refere à pesquisa prévia de mercado, com fontes diversificadas, que permita verificar a exequibilidade dos preços e sua compatibilidade com os praticados no mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II e III, do RITCE/MS; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada; **Quitação** ao prefeito municipal de Coronel Sapucaia-MS, **Sr. Rudi**

Paetzold, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012; **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, II, "c", do RITCE/MS.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 53/2020, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 28/2020, realizado entre o Município de Coronel Sapucaia e Enzo Veículos Ltda, tendo por objeto aquisição de veículo - ambulância, com valor contratual no montante de R$ 215.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do contrato administrativo (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, peça 27, apresentou sua análise sugerindo pela regularidade das reportadas fases, mencionando a intempestividade da 3ª fase, ressalvando qualquer impropriedade ou irregularidade encontradas.

Intimados a se manifestarem os jurisdicionados e a atual secretária Najla Marienne Schuck Mariano deixaram transcorrer o prazo sem que houvesse qualquer defesa (peça 40).

Após manifestações das equipes técnicas, foram os responsáveis novamente intimados, com resposta apenas da atual secretária, Nájla Marienne Schuck Mariano, alegando, em resumo, que: houve ampla pesquisa de mercado, fls. 16/27, com quatro fornecedores (f. 29).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público (peças 29, 41 e 55), concluindo em todas as decisões pela irregularidade do pregão, contrato e execução por entender insuficiência constatada na pesquisa de mercado, e da ausência de orçamento detalhado em planilhas quanto à adaptação para a transformação do veículo para ambulância, havendo contaminação do contrato e execução financeira. Quanto à intempestividade nos prazos da remessa constatou estarem corretos, tendo em vista que os documentos de todas as fases foram enviados juntos em 30/09/2020, tempestivamente. Registrando também, que a Sra. Najla não é a responsável pela presente contratação.

Na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, na data de 11/09/2023 a 14/09/2023 foi pedido vista dos autos pelo procurador de contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior (peça 57).

Em nova análise, o Ministério Público de Contas, peça 58, alterou o entendimento por entender que as conclusões anteriores se basearam na pesquisa de preços, e que a tabela FIPE não constitui, no caso, parâmetro mais adequado para verificação dos preços praticados no mercado à época da contratação, por não contemplar os itens necessários para adaptação do veículo.

E que, em consulta no sistema e-TCE constatou, no mesmo período, outros municípios do Estado que adquiriram veículos com características semelhantes, por preços próximos, como é o caso do TC/6794/2020.

Considerando os precedentes deste Tribunal de Contas, opinou pela regularidade com ressalva da 1ª fase, por entender que a pesquisa de preços mesmo não sendo ampla, não impede a regularidade do procedimento licitatório, uma vez demonstrada a compatibilidade entre os valores apresentados pelas empresas concorrentes e os praticados na realidade; regularidade da 2ª e 3ª fases.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento Pregão Presencial n° 28/2020, o contrato administrativo e sua execução.

Extrai-se dos autos que a divisão de fiscalização de saúde relata em sua análise técnica, peça 27, que o objeto da licitação está em conformidade, constatando a intempestividade da execução financeira, bem como ressalvou quaisquer impropriedades e irregularidades que forem encontradas por meio de fiscalização.

O Ministério Público de Contas retificou as análises anteriores opinando pela regularidade com ressalva da 1ª fase, e a regularidade das 2ª e 3ª fases, por constatar que, no mesmo período, outros municípios adquiriram veículos com características semelhantes, por preços muito próximos, citando exemplo, e que, no presente caso, a tabela FIPE não é o parâmetro mais adequado, e ainda que a pesquisa de preços mesmo que não seja ampla, não impede a regularidade do procedimento licitatório, uma vez demonstrada a compatibilidade entre os valores apresentados pelas empresas concorrentes e os praticados na realidade.

Em sua defesa a atual secretária, peça 53, alega que a pesquisa de preços ocorreu em conformidade com a lei, sendo realizados quatro orçamentos, havendo ampla pesquisa de mercado para apuração do valor de referência.

Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas por haver comprovação de existência de contratações similares de outros entes públicos em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, conforme Instrução Normativa da SEGES/MS n.º 65/2021.

Da mesma forma entendeu o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio de seu Acórdão n. 1.445/2015- Plenário, que recomendou aos órgãos da administração pública que, para fins de orçamentação nas licitações de bens e serviços, priorizem os parâmetros previstos nos incisos relacionados às contratações similares de outros entes públicos obtidas inclusive nos portais de compras governamentais, em detrimento dos demais parâmetros.

Por sua vez, a Lei n.º 14.133/2021 estabelece que, para serem utilizadas como fonte de pesquisa de preços, as contratações similares de outros entes públicos devem estar vigentes ou terem sido concluídos no prazo de 1 (um) ano antes da data da pesquisa de preços.

Deste modo, e conforme o parecer do MPC, foram realizadas consultas no sistema e-TCE e confirmadas que, no mesmo período, outros Municípios do nosso Estado efetuaram a aquisição de veículos com características idênticas, por preços semelhantes, como o exemplo citado no parecer TC/6794/2020.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização do Contrato n.º 53/2020, obedecendo a Lei Federal n.º 8.666/93, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

No que diz respeito à execução financeira e prestação de contas, verifica-se sua regularidade, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa cujo resumo exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade (peça 26), conforme quadro abaixo:

Valor Total Empenhado	R$ 215.000,00
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R$ 215.000,00
Valor Total dos Comprovantes de Pagamento	R$ 215.000,00

A remessa dos documentos, na fase de execução, apesar da equipe técnica alegar intempestividade, analisando os autos conclui-se tempestiva, o último pagamento do contrato ocorreu dia 01/09/2020, a data limite para o envio era 07/10/2020, todavia, foi encaminhado em 29/09/2020, em conformidade com o comando legal apregoado na Resolução Normativa do TCE/MS n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, **VOTO** pela:

I – **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório de pregão presencial n.º 28/2020 (1ª fase), da formalização do contrato n.º 53/2020 (2ª fase), e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS, inscrita no CNPJ n.º 01.988.914/0001-75, e a Empresa Enzo Veículos Ltda., inscrita no CNPJ n.º **.950.849/0001-**, ressalvada para que seja aprimorado os procedimentos internos no que se refere à pesquisa prévia de mercado, com fontes diversificadas, que permita verificar a exequibilidade dos preços e sua compatibilidade com os praticados no mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II e III, do RITCE/MS;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada;

III - **QUITAÇÃO** ao prefeito municipal de Coronel Sapucaia-MS, Sr. Rudi Paetzold, portador do CPF nº ***.320.001-**, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – **ARQUIVAMENTO** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, II, “c”, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, com recomendação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP